



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.706 - PR (2019/0144496-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NOEMIA QUEIROZ GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : RENATA QUEIROZ GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CISCATO - PR024654
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA - PR049078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JOAO CLAUDIO DEROSSO
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO -
PR016950
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865
RODOLFO HEROLD MARTINS - PR048811

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a existência de união estável, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.706 - PR (2019/0144496-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NOEMIA QUEIROZ GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : RENATA QUEIROZ GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CISCATO - PR024654
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA - PR049078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JOAO CLAUDIO DEROSSO
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO -
PR016950
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865
RODOLFO HEROLD MARTINS - PR048811

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **NOÊMIA QUEIROZ GONÇALVES DOS SANTOS** e **OUTRA** contra a decisão de minha lavra mediante a qual, nos termos do art. 932, do Código de Processo Civil de 2015, o Recurso Especial não foi conhecido, com fundamento na: *i*) aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal; *ii*) incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam os Agravantes, em síntese: *i*) ter apontado violação ao art. 9º da Lei n. 9.278/1996, que sustentaria a primeira tese recursal; *ii*) ser desnecessário o reexame de matéria fático probatória.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.292/1.299e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.706 - PR (2019/0144496-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NOEMIA QUEIROZ GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : RENATA QUEIROZ GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CISCATO - PR024654
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA - PR049078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JOAO CLAUDIO DEROSSO
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO -
PR016950
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865
RODOLFO HEROLD MARTINS - PR048811

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a existência de união estável, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI – Agravo Interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.706 - PR (2019/0144496-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NOEMIA QUEIROZ GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : RENATA QUEIROZ GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CISCATO - PR024654
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA - PR049078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JOAO CLAUDIO DEROSSO
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO -
PR016950
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865
RODOLFO HEROLD MARTINS - PR048811

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão aos Agravantes, porquanto observo que a tese segundo a qual o juízo de primeiro grau não detinha competência para reconhecer a existência de união estável não encontra amparo no dispositivo apontado, uma vez que ele se aplica, tão somente, à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cuja organização é objeto da Lei n. 11.697/2008, e este processo teve trâmite no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Em atenção ao argumento trazido no Agravo interno, anoto que o Recurso Especial explicitou, com clareza, os dispositivos de lei federal que entendeu violados, não fazendo qualquer referência ao art. 9º da Lei n. 9.278/1996 (fls. 1.171e, 1.174e, 1.177e).

Essa circunstância impede a apreciação da questão no recurso ora examinado.

Com efeito, incide na espécie, por analogia, o óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual: “é inadmissível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS. PEDIDO PROTOCOLADO NO ÚLTIMO DIA DA LICENÇA ANTERIOR. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, SER DESARRAZOADO O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTIGO 18, INCISO I, DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTEM COMANDO CAPAZ DE SUSTENTAR A TESE RECURSAL E INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 385.170/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO. DIREÇÃO CONTRA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO POSTERIOR QUE A SUBSTITUIU. PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ARTS. 485, V, E 512 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

2. Há deficiência argumentativa quando o preceito legal apontado como violado (arts. 485, V, e 512 do CPC) não é suficiente para amparar a tese defendida no recurso especial. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.369.630/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 20/11/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a existência de união estável, nos seguintes termos (fls. 1.06/1.074e):

E dúvida não há de que, na espécie, a união estável restou configurada.

(...)

Dito isso, em que pese à irrisignação de ambos os recorrentes, o relacionamento entre João Cláudio e Cláudia era público e notório, tanto que retratado em jornais. Além disso, foi admitido expressamente por ambos, conforme Termos de Declarações firmados na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e acostados aos Autos no mov. 1.9 e mov. 1.10 e por Noêmia no mov. 1.8.

Como bem expôs o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em contrarrazões, a tese de que Noêmia acreditava que "união estável" era sinônimo de "namoro sério" não prospera.

Primeiro, porque ainda que a mesma não soubesse distinguir os dois termos - o que causa muita estranheza, devido ao nível intelectual supostamente exigido para o exercício do cargo público ocupado -, estava devidamente acompanhada por seu advogado, apto a corrigir tal "equivoco".

Segundo, porque Noêmia afirmou expressamente nas mesmas declarações que "(...) o vereador fez um pedido aos pais de Claudia para que passassem a coabitar" e, desta forma, não parece crível que tenha confundido uma coabitação marital com um simples namoro.

Por sua vez, a prova documental indicando que Claudia era casada não socorre aos apelantes.

Diz-se isso porque a Certidão de Casamento com averbação de Divórcio juntada não afasta a caracterização da união estável, pois muito antes Claudia já et estava separada de fato. O artigo 1.723 do Código Civil, exige que para a união estável ser reconhecida deve estar presentes a convivência pública continua e duradora e o objetivo de constituir família, requisitos que se perfizeram, pois coabitavam, conforme admitiram em declarações ao Ministério Público e, além disso, a inicial foi instruída com notícias veiculadas na mídia, as quais se referem a Cláudia Queiroz Guedes como "esposa" de Derosso, o que, sem duvida, corrobora que o fato é público e notório.

Há de se ponderar, ainda, que o conceito de entidade familiar vem evoluindo e, a despeito do apelante JOÃO CLÁUDIO DEROSSO relutar e defender que Cláudia ainda estava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casada, o fato da sociedade de fato ter como marco inicial data anterior à decretação definitiva do divórcio não desnaturaliza a ocorrência da união estável, a qual é admitida pela jurisprudência mesmo na constância de sociedade conjugal, na hipótese em que há separação de fato entre os casados.

(...)

Como se vislumbra do apelo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, o recorrente insiste que não há provas cabais da união, sugerindo que somente poderia ser reconhecido o vínculo mediante escritura pública.

Tal argumento não merece prosperar, pois é utópico imaginar que o Juiz somente pode firmar um convencimento com lastro em uma prova absoluta, com conteúdo cabal, para se chegar a uma verdade real, suprema.

(...)

Noutro ponto, a respeitável sentença consignou que a união estável durou ao menos até o início de 2012 (mov. 177.4, fls. 04/08) - conforme prova emprestada dos movs. 110, 177, 180 e 203.

Não obstante as críticas do apelante JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, pouco importa a circunstância de o MM. Juiz não delinear com exata precisão os termos iniciais e finais, vez que o importante é que restou configurada a união durante à época das nomeações objeto de discussão.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nessa direção:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. RATEIO. ESPOSA E COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. PROVA NOVA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de requerimento de rescisão do julgado proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5ª Região, nos autos da AC 493540/PE, que deu parcial provimento ao recurso apelatório para reconhecer sua qualidade de companheira e o direito ao rateio da pensão por morte, com a esposa do segurado falecido. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou improcedente a Ação Rescisória, mantendo a decisão rescindenda por todos os seus fundamentos. 2. Hipótese em que o Tribunal regional consignou (fls. 1.223-1.1.225, e-STJ): "[...] As provas colhidas (material e testemunhal) demonstraram cabalmente a condição de companheira da ré, considerando inclusive a existência de documento público de acordo de alimentos homologado pela Defensoria Pública, firmado pelo falecido e pela autora (esposa), na qual consta expressamente que os mesmos encontravam-se separados de fato desde o ano de 2003. Registre-se que o falecimento ocorrera em 2006. [...] À época da morte do segurado falecido, a autora da rescisória não mais convivia maritalmente com o pensionista do INSS, estando este em convivência com a companheira, conforme provas documentais e testemunhais".

3. Depreende-se da leitura do acórdão a quo que a Corte de origem foi categórica ao afirmar que se comprovou nos autos a existência de união estável suficiente para configurar direito ao pensionamento.

Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a união estável pressupõe a inexistência de impedimento para o casamento, assegurando-se à companheira o direito ao recebimento da pensão por morte do falecido que ainda esteja casado, desde que comprovada a separação de fato entre os ex-cônjuges.

5. In casu, o Parquet federal assim opinou: "uma vez que há comprovação de que o instituidor da pensão estava separado de fato da esposa, não há óbice ao reconhecimento da união estável nem ao rateio da pensão por morte com a companheira. De maneira que não se configura ofensa à literal disposição dos arts. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e 1º da Lei nº 9.278/98, devendo ser mantido o acórdão no ponto em que julgou improcedente a rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, V, do CPC".

6. Recurso Especial parcialmente conhecido, com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1770426/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 05/09/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL PROFERIDA EM JUÍZO DE FAMÍLIA. INVIABILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO À UNIÃO QUE NÃO FOI PARTE NA AÇÃO ORIGINÁRIA (ARTIGO 472 DO CPC/1973). INÍCIO DE PROVA MATERIAL, A QUAL DEVERÁ SER CONJUGADA E CORROBORADA COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS A FIM DE PROVAR A QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO, PARA FINS DE RECEBIMENTO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.
(AgInt no AREsp 578.562/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENegaÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.706 - PR (2019/0144496-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NOEMIA QUEIROZ GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : RENATA QUEIROZ GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CISCATO - PR024654
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA - PR049078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JOAO CLAUDIO DEROSSO
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865
RODOLFO HEROLD MARTINS - PR048811

VOTO

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

I. DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. ACP DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA PELO MP/PR EM DESFAVOR DO ENTÃO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA E DE DUAS AGENTES NOMEADAS PARA CARGO DE ASSISTENTE PARLAMENTAR. ACUSAÇÃO DE NEPOTISMO, COM TIPIFICAÇÃO NO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 (OFENSA A PRINCÍPIOS CENTRAIS ADMINISTRATIVOS).

II. PARA CONDENAR OS ACIONADOS, A CORTE DAS ARAUCÁRIAS CONSIDEROU QUE SE CONFIGUROU UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O PRESIDENTE JOÃO DEROSSO E CLÁUDIA QUEIROZ E QUE, POR ISSO, AS NOMEAÇÕES DE NOÊMIA QUEIROZ E RENATA QUEIROZ, MÃE E IRMÃ DE CLÁUDIA, RESULTARIA EM NEPOTISMO.

III. SE AS PARTES NEGAM QUE EXISTA UNIÃO ESTÁVEL, O PODER JUDICIÁRIO, SOBRETUDO O JUÍZO FAZENDÁRIO, QUE NÃO TEM SEQUER COMPETÊNCIA PARA TANTO, NÃO PODE DIZER O CONTRÁRIO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AUTODETERMINAÇÃO, LIVRE-ARBITRIO E INTIMIDADE.

IV. NO CASO PRESENTE, AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ENTENDERAM QUE A UNIÃO ESTÁVEL SE ESTABELECEU EM 2007, E AS NOMEAÇÕES, OCORRIDAS APÓS O ADVENTO DA SÚMULA VINCULANTE 13/STF, SE DERAM ENTRE 2009/2010 (NOÊMIA) E 2011 (RENATA).

V. AINDA QUE FOSSE POSSÍVEL A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL MESMO CONTRA A VONTADE DE AMBAS AS PARTES, DEVE-SE CONSIDERAR QUE, À FALTA DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TENDENTE À REGULARIZAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVENTUAL SITUAÇÃO CONTRÁRIA AO DIREITO, NÃO SE PODE CONSTATAR A EXISTÊNCIA DE MAUS DESÍGNIOS DAS PARTES. IMPROBIDADE INOCORRENTE NA ESPÉCIE.

VI. VOTO, PRELIMINARMENTE, POR DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO, POR NÃO SER POSSÍVEL AO JUÍZO FAZENDÁRIO EXERCER PRONUNCIAMENTO, AINDA QUE PREJUDICIAL, DE ESTADO CIVIL DAS PARTES.

VII. CASO SUPERADA A PRELIMINAR VOTO POR PROVER O AGRAVO INTERNO DAS IMPLICADAS NOÊMIA QUEIROZ GONÇALVES DOS SANTOS E RENATA QUEIROZ GONÇALVES DOS SANTOS, DE MODO A JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO VERTIDA NA ACP DE ORIGEM, ESTENDENDO A ABSOLVIÇÃO AO NÃO RECORRENTE, O ENTÃO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, POR ENTENDER QUE NÃO HÁ COMO O PODER JUDICIÁRIO AFIRMAR QUE HÁ UNIÃO ESTÁVEL QUANDO AMBAS AS PARTES AFIRMAM O CONTRÁRIO, E, AINDA QUE HOUVESSE O VÍNCULO, POR NÃO SE IDENTIFICAR A MÁ-FÉ NOS AUTOS, OUSANDO DISSENTIR DA PROPOSTA DE VOTO DA DOUTA RELATORA, MINISTRA REGINA HELENA COSTA, E DAQUELES QUE A ACOMPANHEM.

1. A proposta da eminente Relatora, Ministra REGINA HELENA COSTA, é por negar provimento ao Agravo Interno de NOÊMIA QUEIROZ GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRA, ao entendimento de que *rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a existência de união estável, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.*

2. Como breve reminiscência processual, cuida-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo *Parquet* Araucariano em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, então Presidente da Câmara de Vereadores de Curitiba/PR, e de NOÊMIA QUEIROZ GONÇALVES DOS SANTOS e RENATA QUEIROZ GONÇALVES DOS SANTOS, as duas Servidoras nomeadas pelo primeiro acionado.

3. A acusação é a de que o então Presidente da Casa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Legislativa Curitibana teria praticado conduta típica prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, que regula a ofensa a princípios reitores administrativos, qualificado por suposto nepotismo, uma vez que NOÊMIA e RENATA, nomeadas para cargo de assistente parlamentar, seria, respectivamente, mãe e irmã de CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, esta que manteria alegadamente vínculo de união estável com o Presidente da Câmara Municipal. A acusação de nepotismo está cifrada à circunstância de que as nomeadas (NOÊMIA e RENATA) têm parentesco com a que supostamente seria convivente do Presidente (CLÁUDIA).

4. As Instâncias Ordinárias consideraram que estaria configurada a união estável entre CLÁUDIA e JOÃO CLÁUDIO, motivo pelo qual não poderiam ter sido nomeadas a mãe e a irmã da convivente, por haver prática de nepotismo.

5. Os demandados foram condenados às seguintes reprimendas:

(a) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO: suspensão dos direitos políticos por 4 anos; pagamento de multa civil correspondente a 80 vezes a remuneração percebida a época dos fatos; e proibição de contratar com o Poder Público 3 anos;

(b) NOÊMIA QUEIROZ GUEDES: multa civil em 10 vezes o valor da remuneração recebida á época dos fatos;

(c) RENATA QUEIROZ GUEDES: multa civil em 2 vezes a remuneração percebida a época dos fatos.

6. As Instâncias Ordinárias consideraram configurado a união estável entre JOÃO CLÁUDIO e CLÁUDIA, sob a consideração *o conceito de entidade familiar vem evoluindo e, a despeito do apelante JOÃO CLÁUDIO DEROSSO relutar e defender que Cláudia ainda estava casada, o fato da sociedade de fato ter como marco inicial data anterior à decretação definitiva do divórcio não desnatura a ocorrência da união estável, a qual é admitida pela jurisprudência mesmo na constância de sociedade conjugal, na hipótese em que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há separação de fato entre os casados (fls. 1.068).

7. Digo eu: alguns aspectos da narrativa factual me causam elevada perplexidade.

8. Inicialmente, penso que o Juízo de Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro de Curitiba não tem competência alguma para dissertar a respeito da existência ou inexistência de vínculo conjugal entre as partes. É questão prejudicial que deveria ter sido averiguada pelo Juízo de Família.

9. Aliás, as partes ora agravantes veiculam essa alegação no Recurso Especial, às fls. 1.172, argumentando *a impossibilidade de estender ao Juízo Fazendário a competência para declarar União Estável por tratar-se de matéria originária do Juízo da Família.*

10. Portanto, entendo que deve ser proclamada a nulidade processual, pois, embora esta Corte Superior não possa analisar Lei Estadual que venha a reger a organização judiciária local, não tenho dúvidas de que Juiz de Fazenda Pública não pode se manifestar sobre existência ou inexistência de união estável.

11. Voto, portanto, por declarar a nulidade processual, por não haver nos autos o pronunciamento prejudicial do Juízo Cível acerca da suposta existência de união estável das partes acionadas JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e CLÁUDIA QUEIROZ.

11. Acaso superada a preliminar, penso que o tópico do nepotismo não configura improbidade administrativa. Deve-se assegurar, em tese, a efetuação de processo administrativo para que a eventual situação irregular seja resolvida.

12. No caso dos autos, as Instâncias Ordinárias entenderam que a união estável se estabeleceu em 2007, e as nomeações ocorridas após o advento da Súmula Vinculante 13/STF se deram entre 2009/2010 (NOÊMIA) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2011 (RENATA).

13. Não há registro nos autos de que se tenha conferido oportunidade para eventual adequação ao enunciado sumular.

14. E nem poderia haver essa oportunização, pensou eu, pois o ponto da existência de união estável é algo que está sob a volição das partes, isto é, do Presidente JOÃO CLÁUDIO e de CLÁUDIA QUEIROZ. Se ambas as partes afirmaram nos autos que não possuíam convivência, acredito que não há validade alguma no pronunciamento estatal que pretenda dizer o contrário. Nesse ponto, posso até afirmar que nem o Juiz de Família teria competência para tanto.

15. Penso que, ao pronunciar que as partes têm vínculo de união estável apenas para dar ensejo à condenação por improbidade administrativa, o Poder Judiciário pratica violação a direitos fundamentais, como os de autodeterminação, livre-arbítrio e intimidade.

16. Aliás, o acórdão araucariano informa que CLÁUDIA QUEIROZ ainda estava casada quando foi declarada em vínculo com o então Presidente JOÃO CLÁUDIO. A meu sentir, trata-se de invasão jurisdicional absurda na esfera dos direitos individuais.

17. Por tais razões, voto, preliminarmente, por declarar a nulidade do processo, por não ser possível ao Juízo Fazendário exercer pronunciamento, ainda que prejudicial, de estado civil das partes; caso superada a preliminar voto por prover o Agravo Interno das implicadas NOÊMIA QUEIROZ GONÇALVES DOS SANTOS e RENATA QUEIROZ GONÇALVES DOS SANTOS, de modo a julgar improcedente a pretensão vertida na ACP de origem, estendendo a absolvição ao não recorrente, o então Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, por entender que não há como o Poder Judiciário afirmar que há união estável quando ambas as partes afirmam o contrário, e, ainda que houvesse o vínculo, por não se identificar a má-fé nos autos.

18. É como penso e é como voto, ousando dissentir da proposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de voto da douta Relatora, Ministra REGINA HELENA COSTA, e daqueles que eventualmente a acompanhem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0144496-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.842.706 / PR**

Números Origem: 00011108420128160004 00028056720118160179 00038622420158160004
00457259620118160004 11108420128160004 1398347404 201600281421
457259620118160004 70068207547

PAUTA: 05/12/2019

JULGADO: 05/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOEMIA QUEIROZ GONCALVES DOS SANTOS
RECORRENTE : RENATA QUEIROZ GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CISCATO - PR024654
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA - PR049078
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JOAO CLAUDIO DEROSSO
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865
RODOLFO HEROLD MARTINS - PR048811

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOEMIA QUEIROZ GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : RENATA QUEIROZ GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CISCATO - PR024654
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA - PR049078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JOAO CLAUDIO DEROSSO
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865
RODOLFO HEROLD MARTINS - PR048811

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.